



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES**

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VETO POR EXTEMPORANEIDADE.

Compulsando os autos do presente processo legislativo eletrônico a Secretaria de Comissões Permanentes verificou que o Chefe do Poder Executivo não observou o prazo que lhe cabe para aposição do Veto ao Projeto de Lei que “ DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO PREMIUS DE DESENVOLVIMENTO - IPD”, resultando, assim, em sanção tácita, não sendo admissível, portanto, o recebimento do Veto fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação não pode se manifestar sobre este processo.**

Aduz a **Lei Orgânica** sobre o **prazo para o Veto:**

“**Art. 29** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º **Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.**

§ 2º **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**

(...)

8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda **no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará**, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

“**Art. 16** Dentre outras atribuições, **compete ao Presidente da Câmara:**

(...)

V - **promulgar as leis com a sanção tácita** ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;”

Considerando o disposto na Lei Orgânica do Município sobre o prazo para o Poder Executivo comunicar as suas razões de veto a quaisquer projetos aprovados pela Câmara Municipal e, sendo este dispositivo de índole constitucional, de caráter preclusivo do exercício do direito ao veto e



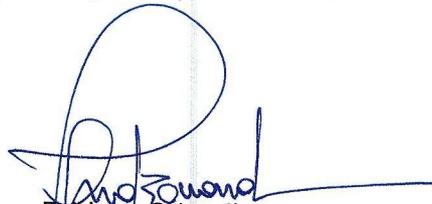


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES

imperativo quanto ao dever de promulgação pelo (a) Presidente da Casa Legislativa, **certificamos** no processo destes autos que o Chefe do Poder Executivo perdeu o prazo legal e constitucional para sua oposição de veto e que por isso a matéria deve ser devolvida à Secretaria de Apoio Legislativo para arquivamento definitivo e providências a fim de que a norma decorrente de sanção tácita seja devidamente promulgada pela autoridade competente, bem como informar ao Prefeito sobre os motivos do arquivamento do veto.

Por derradeiro insta salientar que o prazo para o Poder Executivo é o estabelecido na Lei Orgânica do Município e a ele não se aplica a norma *interna corporis* de suspensão de prazos do Legislativo visto que o Poder Executivo não entra em recesso, que é exclusivamente parlamentar.

Devolvam-se os autos eletrônicos para arquivo e providências.



Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes

